



**CENTRO DE PESQUISAS ESTRATÉGICAS
“PAULINO SOARES DE SOUSA”
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

CIDADANIA E MEIO AMBIENTE



Paula Prux

Membro do Núcleo de Estudos Ibéricos e Ibero-
Americanos da UFJF
Acadêmica do Curso de Direito da Facnopar –
Apucarana – Paraná

paulaprx@hotmail.com

Resumo: *a autora apresenta uma análise do exercício da cidadania e do papel do cidadão diante dos problemas ambientais da atualidade.*

Palavras-chave: *meio ambiente, cidadania, qualidade de vida.*

INTRODUÇÃO:

A degradação do meio ambiente e o desequilíbrio ecológico têm, cada vez mais, trazido graves conseqüências à sociedade, comprometendo a saúde e a qualidade de vida das pessoas. Os danos causados ao meio ambiente são, muitas vezes, irreparáveis, e atingem toda a coletividade.

A preocupação para com o tema é de suma importância e objeto deste trabalho, que faz uma análise do que é o meio ambiente, dando evidente enfoque ao meio ambiente natural e expondo a ligação entre este e a Constituição Federal do Brasil.

Finalmente, porém não menos importante, é feita uma análise do exercício da cidadania e do papel do cidadão frente aos problemas ambientais enfrentados atualmente.

O MEIO AMBIENTE

Aspectos:

Meio ambiente é o conjunto de fatores naturais, culturais e artificiais que integram as relações entre as pessoas e permitem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas de vida. José Afonso da Silva define meio ambiente como sendo a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”

Em consonância com o entendimento acima explícito, a maior parte dos doutrinadores brasileiros divide o meio ambiente em:

- meio ambiente natural ou físico: é constituído pela fauna, flora, ar atmosférico, água e solo;
- meio ambiente artificial: constituído pelo espaço urbano;
- meio ambiente cultural: engloba todos os valores culturais encontrados numa determinada sociedade. São partes de tais valores culturais: o patrimônio histórico, paisagístico, turístico, artístico e arqueológico da sociedade.
- meio ambiente do trabalho: todo o meio em que se desenvolve a atividade de trabalho.

Há uma grande discussão entre os autores em relação à possibilidade da expressão meio ambiente ser ou não um pleonasmo. A palavra *ambiente* significa âmbito, esfera que nos cerca e na qual vivemos. Desta forma, o sentido da palavra *meio* já está contido na palavra ambiente. São palavras que se completam, mas que podem ser utilizadas isoladamente sem

perder o sentido. Gramaticalmente, há uma certa redundância na expressão *meio ambiente*, a qual se dá por aspectos da própria linguagem. É como se, devido ao amplo sentido do objeto que se quer definir, houvesse uma necessidade de reforçar o significado contido no termo que, apenas quando redundante, satisfaz psicologicamente à idéia que se quer expressar.

A redundância da expressão meio ambiente foi bem notada por Ramón Martim Mateo que enfatizou o uso da expressão “Derecho Ambiental” ao invés de “Derecho del medio ambiente”.

Definição Legal:

Encontra-se a definição legal de meio ambiente na Lei nº 6.938 d 31 de agosto de 1981, que o define como “o conjunto de condições, leis, influências e interações da ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A Constituição Federal não o define, afirmando apenas que se trata de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Breve Histórico:

A preocupação com a proteção do meio ambiente teve início há bastante tempo e, no plano internacional, começou a chamar a atenção com os movimentos ativistas da sociedade civil, na década de sessenta.

Em 1972, tal preocupação foi o tema da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo. Em subsequência, criou-se o Programa Cooperativo de Controle e Avaliação da Transmissão a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa, ao qual aderiram também o Canadá e os Estados Unidos.

Entre as principais leis de proteção do meio ambiente destaca-se o *National Environmental Protection Act*, aprovado pelo Congresso dos Estados Unidos em 1969. Tal lei ensejou a criação de diversas outras leis que regulamentaram as questões ambientais internas de vários outros países, bem como a realização de convenções internacionais. No Brasil, por exemplo, foi realizada a Conferência Internacional do Meio Ambiente, no Rio de Janeiro, em 1992, mais conhecida como ECO-92. Nesta Conferência foi consagrada a idéia do

“desenvolvimento sustentável”, que mostra ser possível a exploração dos recursos naturais sem o necessário prejuízo dos mesmos.

Atualmente, a preocupação com a proteção do meio ambiente tem sido um tópico de discussão em alta. Nunca, a destruição causada pelo homem, no meio, foi tão ameaçadora à vida saudável e equilibrada. A ganância e a ambição são, sem dúvida, características perigosas que tem conduzido o homem à destruição do seu próprio habitat.

O Meio Ambiente nas Constituições Brasileiras:

Até 1988, nenhuma Constituição havia se referido, de maneira expressa, ao meio ambiente. Da seguinte forma, relacionaram-se as questões ambientais e as Constituições do Brasil:

- Constituição de 1824: não se referiu ao meio ambiente.
- Constituição de 1891: atribuiu competência à União para legislar sobre suas minas e terras (art 34, nº 29).
- Constituição de 1934: atribuiu à União competência legislativa sobre “bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração” (art 5º, inc XIX, j).
- Constituição de 1937: atribuiu à União o poder de legislar sobre “os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração” (art 16, inc XIV).
- Carta de 1946: dispunha competir à União legislar sobre “riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca” (art 5º, inc XV, alínea 1).
- Constituição de 1967: em seu artigo 8º, inc XVII, alíneas h e i, dispunha ser competência da União legislar sobre:

“h) jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca;

i) água, energia elétrica e telecomunicações.”

- Emenda Constitucional de 1969: manteve as disposições da Constituição de 1967.
- Lei nº 6.938/81: tratava expressamente de matéria ambiental e foi fundamento para a Política Nacional do Meio Ambiente.

A Constituição de 1988 trouxe várias inovações no que diz respeito à proteção do meio ambiente. Além de possuir um capítulo próprio referente ao mesmo, trata, em diversos artigos, das imposições legais de preservá-lo. A elevadíssima degradação do meio ambiente na sociedade moderna é fato preocupante que levou o legislador brasileiro a criar tais inovações.

A Constituição federal, de forma distinta, atribui proteção a cada tipo de meio ambiente. Assim, o meio ambiente natural encontra proteção nas garantias constitucionais, que prevêm a ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII), bem como nos mecanismos de proteção (par.1º do art. 225).

Existem também alguns fundamentos constitucionais que apesar de não disporem de forma expressa sobre a proteção do meio ambiente, são garantias de bem-estar e qualidade de vida. O art 1º, inc III, da CF/88, por exemplo, expressa que em um Estado Democrático de Direito, toma-se como fundamento a dignidade da pessoa humana. Como o conceito de dignidade é amplo e suscita inúmeras discussões, consideremo-la como o mínimo necessário à manutenção da vida. É claro que o desrespeito ao meio ambiente afeta, por via indireta, o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Um exemplo seria o descarregamento de materiais tóxicos em represa que abastece uma população. A poluição, neste caso, atingiria a água da represa, fator imprescindível à manutenção da vida. Outro direito constitucional que trata, de forma indireta, do tema abordado, é o direito à saúde, trazido pelo artigo 6º. Não há outra forma de se garantir a saúde senão protegendo os ecossistemas e a biodiversidade.

Quanto ao meio ambiente artificial, encontra tutela tanto em relação à propriedade urbana quanto em relação à rural. O legislador enfatiza, no texto constitucional, a função social da propriedade, que deve ser cumprida a fim de garantir o bem-estar dos cidadãos (arts. 182 e 186 da CF).

O meio ambiente cultural vem definido pela própria Constituição Federal, no art 216. Sua proteção está também prevista no art. 215.

Por fim, o meio ambiente de trabalho encontra respaldo nos arts. 200, VIII e 7º, XXII e XXIII da CF.

O BEM AMBIENTAL COMO UM BEM DIFUSO:

A lei classifica os bens, segundo o titular de domínio, da seguinte forma:

BENS PÚBLICOS: segundo o art.98 do CC de 2002, são bens públicos os bens do domínio nacional, pertencentes à União, aos estados, ou aos Municípios. Todos os demais bens, com exceção dos bens difusos, são particulares e pertencem a qualquer pessoa jurídica de direito privado.

Disposição constitucional. CF 20 e 26.

Art. 99 do CC: “São bens públicos:

- I- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
- III- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.”

BENS DIFUSOS: são bens de natureza difusa aqueles de uso comum do povo, sendo indivisíveis em relação aos titulares e cuja defesa incumbe tanto ao Poder Público quanto à coletividade. O legislador aludiu ao bem de natureza difusa no art 225 da CFB, bem como no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no art 81, parágrafo único, inciso I, que diz:

“Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Os bens difusos são diferentes dos bens públicos, pois o proprietário é indeterminável; tais bens pertencem à coletividade, como é o caso dos bens que fazem parte do meio ambiente. É de suma importância a diferenciação entre bens públicos e bens difusos. Enquanto os bens públicos são bens pertencentes à União, aos estados ou aos municípios, os bens difusos pertencem à coletividade como um todo. Não se confundem, no entanto, com os bens coletivos, pois estes se referem apenas à determinada classe ou determinada categoria de pessoas.

A proteção dos bens difusos está claramente vinculada à proteção dos direitos difusos. Os direitos difusos foram consagrados pela Constituição de 1988, no entanto, a mera declaração dos direitos difusos pela Constituição não é suficiente. É preciso que sejam estabelecidas garantias a tais direitos; que a eles, seja conferida uma tutela específica.

O texto constitucional prevê duas espécies de ação que garantem e asseguram os direitos difusos: a ação civil pública e a ação popular. Tal medida, além de ampliar do objeto de tutela das ações, estendeu, também, a concepção de direitos difusos a outros bens jurídicos, visto que, antes, a defesa dos bens difusos identificava-se estritamente com a defesa do consumidor e do meio ambiente.

Os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF); o direito à educação (art.208, par. 28 da CF), a garantia do exercício dos direitos culturais (art. 215 da CF); o direito ao planejamento (art. 174 da CF); etc são alguns dos direitos difusos abrangidos pela Constituição Federal. É certo que a tutela dos direitos difusos na nova ordem constitucional envolve a proteção de variados bens e que o não cumprimento, pelos Poderes Públicos, com a aplicação e desenvolvimento dos direitos difusos implica inconstitucionalidade da atividade governamental.

O mais claro exemplo de bem difuso é o próprio meio ambiente. A proteção do meio ambiente visa regular as relações entre os seres humanos e a interação destes com o meio em que vivem, buscando, assim, o bem estar social. O meio ambiente é, devido a sua incontestável

importância, um bem de natureza irrenunciável, imprescritível, indivisível e indisponível *erga omnes*. É um bem do qual nem mesmo o Estado é titular.

A indivisibilidade é a primeira característica do objeto do bem difuso. Em relação ao meio ambiente, pela própria natureza do direito questionado, a indivisibilidade há de ser essencial. Cappelletti, em um simples, porém ilustre pensamento, pergunta: “De quem é o ar que respiro?” A resposta é desnecessária. De quem pode ser todo o ar, a água, a fauna, a flora, o patrimônio histórico, a arte, dentre outros frutos do meio ambiente de uma nação? Tem o Estado, investido de todo o seu poder, o direito de renunciar, alienar, ou dispor do bem denominado meio ambiente?

Os bens difusos são, também, irrenunciáveis, ou seja, não os podemos perder voluntariamente nem abrir mão do direito de tê-los preservados ao nosso redor. Não se pode renunciar ao ar, à água, à terra até porque são condições vitais de nossa existência.

A prescritibilidade é um instituto criado para apenar o titular de um direito que permanece inerte ante o exercício do mesmo. Os direitos difusos não têm titular definido. Como já foi dito, pertencem a uma pluralidade de pessoas substancialmente anônimas. Logo, seria um equívoco transportar para o sistema de indenização dos danos causados ao meio ambiente, o mesmo sistema que vigora na Lei Civil. É interessante também notar que os danos causados ao meio ambiente incidem diretamente na saúde, na integridade física, na dignidade e na própria vida da pessoa humana. Estes são direitos personalíssimos e, portanto, imprescritíveis.

São, por fim, indisponíveis *erga omnes*, ou seja, justamente por pertencerem a todas as pessoas, ninguém pode deles dispor e cabe a todos a responsabilidade de preservá-los em prol de direito próprio e de direito alheio.

Os bens difusos são considerados como tais justamente por seu grau de importância para toda a coletividade. Em sentido lato, são bens de interesse público, que pertencem a todos e a cada um, pois estão agregados a valores resguardos pelos direitos fundamentais.

A proteção dos bens difusos exige uma reavaliação da cultura jurídica tradicional, com a criação de novos procedimentos e, principalmente, com o exercício da ordem

constitucional, enquanto instrumento da ordem social, capaz de revitalizar o processo de democratização econômica e social.

CIDADANIA E MEIO AMBIENTE:

Conceito de Cidadania:

A palavra cidadania é derivada da palavra cidadão, que por sua vez, vem do latim civitas (cidade). Na Roma Antiga, tinha a denominação de civitate o conjunto de cidadãos que constituíam uma cidade. É importante ressaltar que cidadão, em Roma, não era todo o habitante, mas apenas aquele que fazia parte da vida política da cidade.

Antigamente, a cidadania (conjunto de direitos que permitem a participação do indivíduo nas questões políticas, econômicas e sociais do Estado) era um privilégio concedido apenas a algumas classes sociais e essa idéia tem sido perpetuada por muito tempo.

Ainda hoje, a maior parte das pessoas acredita que os direitos que temos, enquanto cidadãos, foram-nos concedidos, como um privilégio. O brasileiro é um exemplo de povo que aceita facilmente as imposições do Estado, por não ter consciência de seus direitos, ou por ver a “Justiça” como um instrumento inalcançável, criado apenas para resolver os conflitos de interesses das classes mais favorecidas.

Os nossos direitos não nos foram conferidos piedosamente pelos detentores do poder. Foram, sim, conquistados. A cidadania, em si, é construída e conquistada a partir de nossa capacidade de organização, participação e intervenção social. Ser um cidadão é exercer a cidadania. É ter, usufruir e conhecer os próprios direitos. E mais do que isso, é articular projetos pessoais e coletivos, ou seja, trata-se de uma ética de responsabilidade, em que há desenvolvimento pessoal na medida que aumentam os compromissos e os encargos assumidos com o coletivo.

O Direito é de extrema importância, pois é ciência que, ao mesmo tempo em que atribui deveres concede direitos a todo cidadão. A positivação das normas e a evolução do ordenamento jurídico são importantes passos que levam ao alcance da justiça; no entanto, são completamente inúteis perante a ignorância de seus destinatários. É preciso que cada cidadão

exerça a cidadania. É preciso que cada cidadão não só cumpra com seus deveres perante a sociedade, mas que também exerça seus direitos. O conhecimento das normas jurídicas, por serem estas inerentes ao homem, é uma presunção do Estado e deve, portanto ser parte da vida de cada cidadão. Somente desta forma torna-se possível a construção de uma sociedade justa.

A Atuação do Cidadão:

Art. 5º, LXXIII da CF: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Art. 225 da CF: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de o defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A análise dos artigos acima enunciados, mostra-nos que a responsabilidade para com o meio ambiente e as gerações futuras pertence, não apenas ao Estado, mas também a todos os membros da sociedade. Ao mesmo tempo em que a norma concede ao indivíduo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribui a este, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para tanto, o indivíduo, não só pode, como também deve propor ações e elaborar projetos que visem à preservação e à defesa do meio ambiente.

A água, o ar, a terra, bem como toda os recursos naturais são, como já foi enunciado, bens difusos, e pertencem à toda a coletividade. Mais do que isso, pertencem também às gerações que ainda estão por vir.

Todas as pessoas, todos os dias, usufruem os bens da natureza. Durante o dia todo, quando tomam banho, alimentam-se, lavam as roupas, colocam-nas para secar, durante cada segundo que respiram, estão na dependência da qualidade do ar, da água, da terra, da camada de ozônio, etc. Enfim, tudo se investe de um sentido amplo, vasto, coletivo, escapando ao controle do Poder Público ou de qualquer minoria, em particular. A preservação da natureza somente se dá com a colaboração de todos. Com a ação de cada pessoa que economiza no consumo de luz,

água, ajuda no controle da poluição, na reciclagem de lixo, nos projetos de reflorestamento e de educação ambiental.

O Poder Público tem o dever de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; fiscalizar a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de dano ao meio ambiente; realizar estudos prévios de impacto ambiental, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e para o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e proteger a fauna e a flora vedando, na forma da lei, qualquer prática que coloque em risco o equilíbrio ecológico.

De tudo o que foi exposto, o mais importante a ser destacado é que o dever do Poder Público torna-se irrisório frente à soma dos esforços de cada cidadão disposto a zelar pelo bem-estar do todo. Assim como não há vida sem o calor do sol e sem as árvores frondosas que protegem a terra que nos alimenta, não há vida sem amor e respeito a tudo o que nos pertence por lei e por natureza.

CONCLUSÃO:

O meio ambiente é um bem difuso pertencente a uma pluralidade indeterminada de sujeitos, indivisível em relação aos seus titulares e cuja defesa incumbe tanto ao Poder Público quanto a coletividade.

O texto legal traz previsão de duas espécies de ação capazes de proteger os direitos difusos: a ação civil pública e a ação popular. Desta forma, qualquer cidadão é parte legítima para propor uma ação em defesa do patrimônio de todos.

A preservação do meio ambiente é de suma importância para a preservação da própria vida e depende da colaboração de todos os membros da sociedade, os maiores beneficiados com a manutenção do equilíbrio ecológico e os maiores prejudicados com o seu desequilíbrio.

“Não a cousa, a qual natural sendo, que não queira perpétuo o seu estado.....”

(Luiz Vaz de Camões)

Bibliografia:

BESSA ANTUNES, Paulo de. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990. 399 p.

ASSIS, Fátima Rangel dos Santos de. *Responsabilidade Civil no Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Destaque, 2000. 154 p.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 344 p.

ARAÚJO, Luis Alberto David/ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. – 6. ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2002. 456 p.

PAIM, Antonio; PROTA, Leonardo e VÉLEZ RODRÍGUEZ, Ricardo. *Cidadania: o que todo cidadão precisa saber*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2002. 163 p.

